



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 9200/2020
Requerente: JULIO EDUARDO KELTE
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: CONTRARRAZOES

Origem:

Usuário: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição: Protocolo Geral
Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Data/Hora: 21/08/2020 11:56
Observação: TRAMITE

Ass: _____

Prefeitura Municipal
Itapoá - SC
F. 1003 - CC
F. 1003 - CC

Destino:

Repartição: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Responsável: FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora: 21/08/2020 11:56

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: 21/08/20 12:12



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 9200/2020
Cód. Verificador: 7V0Y



Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11813229 - JULIO EDUARDO KELTE
CPF/CNPJ: 21.698.285/0001-56
Endereço: RUA CARLOS THOMS, nº null
Cidade: Irati
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 21/08/2020 11:52
Previsão: 05/09/2020

CEP: 84.500-000
Estado: PR
Fone Cel.: Não Informado

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

JULIO EDUARDO KELTE
Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido



Assunto: Fwd: Contrarrazão - CP nº 01/2020 - TOPOGRAFIA
De: JK Engenharias e Arquitetura <jk.florestas@gmail.com>
Data: 20/08/2020 16:10
Para: protocolo@itapoa.sc.gov.br

Boa tarde Prezados.

Boa tarde Prezados Senhores.

Segue anexo as Contrarrazões que rodeiam a modalidade Concorrência nº 01/2020 – Processo nº 35/2020, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO CADASTRAL E PLANIALTIMÉTRICO, DENTRO DOS PERÍMETROS URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.



Caso seja necessário protocolar pessoalmente nos comuniquem.

atenciosamente,

Julio Eduardo Kelte

----- Forwarded message -----

De: Licitações e Contratos <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Date: qui., 20 de ago. de 2020 às 07:53
Subject: Re: Contrarrazão - CP nº 01/2020 - TOPOGRAFIA
To: JK Engenharias e Arquitetura <jk.florestas@gmail.com>

Prezados senhores,

Os recursos e/ou contrarrazões deverão ser feitos diretamente pelo Portal do Cidadão no link <https://itapoa.atende.net/> ou através do e-mail protocolo@itapoa.sc.gov.br.

Lembrando que a data de apresentação para protocolo dessa contrarrazão se encerra amanhã, 21/08/2020 até às 13h30min.

Atenciosamente,
Layra de Oliveira

Prefeitura Municipal de Itapoá/SC
Departamento de Licitações e Contratos
Fone: 47 3443-8800 - Ramal: 203 e 215
Fax: 47 3443-8828

Em 19-08-2020 16:30, JK Engenharias e Arquitetura escreveu:

| Boa tarde Prezados Senhores.



Segue anexo as Contrarrazões que rodeiam a modalidade Concorrência nº 01/2020 – Processo nº 35/2020, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO CADASTRAL E PLANIALTIMÉTRICO, DENTRO DOS PERÍMETROS URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.



Contratos.pdf

Caso seja necessário protocolar pessoalmente nos comuniquem.

atenciosamente,

Julio Eduardo Kelte



Livre de vírus. www.avast.com.

Em sex., 14 de ago. de 2020 às 08:41, Licitações e Contratos <licitacoes@itapoa.sc.gov.br> escreveu:

Bom dia,

O Município de Itapoá, através da Secretária de Obras e Serviços Públicos e da Comissão Permanente de Licitação, vem se manifestar quanto à licitação na modalidade Concorrência nº 01/2020 – Processo nº 35/2020, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO CADASTRAL E PLANIALTIMÉTRICO, DENTRO DOS PERÍMETROS URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS, vez que apresentou RECURSO contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a(s) empresa(s) abaixo relacionada(s):

- **PRECISA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA EIRELLI**, na data de 13/08/2020, protocolo sob nº8762/2020, sob fls. 995/999. (Disponível no site da Prefeitura).

No mais, segue para conhecimento e posterior pronunciamento e apresentação de contrarrazões, observando os prazos recursais previstos no edital, o qual iniciará na data de publicação deste, dia 14/08/2020 com término em **21/08/2020**. Solicita-se que a parte interessada, se resolver desistir de apresentar contrarrazões favor emitir **TERMO DE RENÚNCIA** de interposição de recurso por este e-mail.

Att

Gustavo Henrique Lopes Sagradin
Estagiário Administrativo

--

Prefeitura Municipal de Itapoá/SC
Departamento de Licitações e Contratos
Fone: 47 3443-8800 - Ramal: 203 e 215
Fax: 47 3443-8828

Anexos:

Contrarrazão.pdf

1,4MB



Exma. Sra. FERNANDA CRISTINA ROSA presidente da comissão de licitação da Prefeitura Municipal da Itapoá– Sc e demais membros da Comissão de Licitação.

Referência ao Processo Licitatório Concorrência nº 01/2020.

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em serviços de levantamento Topográfico Cadastral e Planialtimétrico, dentro dos perímetros urbano e rural do Município de Itapoá – SC, conforme especificações do edital e seus anexos.

A empresa JULIO EDUARDO KELTE – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.698.285/0001-56, com sede na rua André Filipak, 43 Bairro Alto da Glória, Irati –Pr CEP. 84.500-131, através de seu representante legal infra-assinado, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PRECISA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA EIRELI, com base nas razões a seguir expostas;

I – DO RECURSO

A PRECISA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA EIRELI, em suas razões, requer a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa JULIO EDUARDO KELTE – EPP, sob a alegação de que a decisão dessa comissão incorreu na prática de ato manifestante ilegal.

II - DOS FATOS

De forma resumida a recorrida foi declarada habilitada e estamos de acordo com o edital conforme ata da sessão do dia 05/08/2020 do edital de concorrência 001/2020 que tem por objeto a contratação de empresas de consultoria especializada em serviços de levantamento



Topográfico Cadastral e Planialtimétrico, dentro dos perímetros urbano e rural do Município de Itapoá – SC, conforme especificações do edital e seus anexos.

Quanto às alegações da empresa PRECISA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA EIRELI, não se faz necessário muitas considerações, posto que seus argumentos são inteiramente improcedentes visto que toda documentação e proposta da empresa JULIO EDUARDO KELTE EPP foi exaustivamente analisada por essa respeitável Comissão de licitação, mas, no entanto, em respeito, iremos combatê-los, nos seguintes termos.

Nota-se que a Recorrente em seu recurso se utiliza de pequenos e vazios argumentos para tentar desqualificar a modificar a justa decisão proferida por essa Comissão alegando inexecuível e incompleta a apresentação da proposta da empresa concorrente.

II – DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

empresa JULIO EDUARDO KELTE – EPP não cumpriu os requisitos do edital, assim como apresentou um preço inexecuível.

A empresa JULIO EDUARDO KELTE – EPP não apresentou Cronograma Físico-Financeiro (item 8.1.3) e também não apresentou a Composição Analítica de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI utilizados na sua proposta (item 8.1.4). Em resposta a esclarecimentos ocorridos durante o processo licitatório, a Comissão Permanente de Licitação deixou a entender que o Cronograma Físico-Financeiro não seria necessário apresentar, porém a Composição Analítica de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI em nenhum momento se tornou dispensável de apresentação.

Primeiramente é importante deixar claro que a prerrogativa apresentada pela requerente já foi analisada e esclarecida pela Comissão de Licitação na etapa aberta a questionamentos registrado na página 145 dos autos e citada na ata de abertura das propostas.



COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO
Processo: Nº 6787/2020

Requerente: G4 TOPOGRAFIA LTDA 11859288
Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: ESCLARECIMENTOS
Data Abertura: 24/06/2020
Previsão Conclusão: 09/07/2020

Observação de Encerramento

Quanto ao item 8.1.3., informamos que o Edital é padrão, portanto deverão ser observadas as disposições constantes no Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA e Anexo II - FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO, sendo que conforme o item 9.3 do Termo de Referência "serão emitidas Ordens de Serviço (OS) para cada solicitação realizada pela Contratante", e portanto cronograma conforme as Ordens de Serviço.

Atenciosamente.

Parecer: Encerrado
Data Encerramento: 25/06/2020

Entendemos que o apontamento da reclamante já passou pela etapa de questionamentos e seguiu esclarecida anteriormente conforme etapas iniciais de divulgação do devido edital. Tanto no questionamento de apresentação de BDI, está expressa na proposta anexo II no item, 4.3. Esta proposta compreende todas as despesas com mão-de-serviço (inclusive leis sociais), materiais, ferramentas, transportes, equipamentos, seguros, impostos e demais encargos necessários à perfeita execução de todos os serviços;

E baseada no termo de referência anexo I, Item, 12.13. A Empresa Consultora é responsável pelos encargos trabalhistas, da previdência, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, nos termos do Art. 71 da Lei nº 8.666/1993;



Citada e entendida no modelo de contrato anexado ao presente edital no item 13.10. A Empresa Consultora deverá efetuar o pagamento de todos os impostos, taxas e demais obrigações fiscais incidentes ou que vierem a incidir sobre o objeto do contrato, até o Recebimento Definitivo dos serviços.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

No entanto não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”



A empresa PRECISA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA EIRELI, reclama erroneamente e questiona a exequibilidade da proposta vencedora da empresa JULIO EDUARDO KELTE EPP, na qual desafia o entendimento dessa comissão julgadora que citou em ata seu veredito baseado em diligência aos seus arquivos observando que o objeto semelhante foi atendido sem dificuldades anteriormente por outra empresa.

Cita a comissão em ata.

Sendo assim, a proposta da empresa JULIO EDUARDO KELTE - EPP corresponde a aproximadamente 46,44% do Edital, em diligência com certame similar que ocorreu no ano de 2018 (Tomada de Preço nº 05/2018), foi verificado que a empresa vencedora apresentou proposta com 50% do valor estimado naquele edital e cumpriu os serviços sem dificuldades; entendemos que este fato deixa claro que a proposta apresentada pela empresa JULIO EDUARDO KELTE - EPP é exequível. Portanto a empresa JULIO EDUARDO KELTE - EPP foi vencedora dessa licitação com o valor total de **R\$ 156.020,00 (cento e cinquenta e seis mil e vinte reais)**.

O Supremo Tribunal de Justiça se posiciona:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada.



por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto"

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta se assim fizer necessário segue anexo contratos ativos da empresa com semelhança do objeto passíveis de análise e comparação.

II Princípio da Economicidade

É um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos

A proposta declarada vencedora apresentada pela empresa Julio Eduardo Kelte Epp, foi R\$ 156.020,00 (cento e cinquenta e seis mil e vinte reais) sendo a proposta mais vantajosa, frente a proposta da recorrente de R\$ 237.813,95 (Duzentos e trinta e sete mil e oitocentos e treze reais e noventa e cinco centavos) que demonstra a discrepância entre os valores que é



considerável entre as empresas, pois a Prefeitura deixaria de economizar um grande montante aos cofres públicos, que tange a escolha da melhor proposta para a administração.

Acórdão 2141/2007 Plenário (Sumário)

No entendimento de Marçal Justen Filho, in 'Comentários a lei de licitações e contratos administrativos', 11a edição, São Paulo: Dialética, 2005, pagina 435, para a Administração o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta a licitação sempre visa a obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator 'menor custo possível' e comum em toda e qualquer licitação; as exigências relativas a qualidade, prazo, etc., podem variar caso a caso, porém, quando se trata do preço, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.

Prossegue Marçal, na obra citada, pagina 436, que o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta, pois a licitação visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Exigências quanto a qualidade, prazo, etc., podem variar caso a caso, entretanto, isso não ocorreria no tocante ao preço.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

IV CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa PRECISA seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta Comissão.



Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa PRECISA é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

V DO PEDIDO

Isto posto, a empresa JULIO EDUARDO KELTE EPP vem requerer:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela PRECISA, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionária como vencedora para fornecimento do objeto licitado por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou

II. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa PRECISA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Itapoá 19 de agosto de 2020.


JULIO EDUARDO KELTE - ME
CNPJ 21.698.285/0001-56

Júlio Eduardo Kelte
Proprietário
RG nº 92177157